



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 305/2020
DATA: 30/03/2020
Ass: *Viana f. Cruz*

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 12/2020.

Serra, 25 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 5.164, de autoria do Vereador Rodrigo Márcio Caldeira, com a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 1º, § 2º DO ARTIGO 3º E CAPUT DO ARTIGO 4º, TODOS DA LEI Nº 1.900, DE 03 DE JULHO DE 1996".

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 25 de março de 2020.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 16.843/2020
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



PROGER - PMS
Fls. 29

16843/20

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Processo nº. 16.843/2020

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito

Assuntos: projeto de lei e radiodifusão comunitária

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 5.164 de 9 de março de 2020, para sanção.

O projeto de lei dá nova redação ao § 3º do art. 1º, ao § 2º do art. 3º e ao art. 4º da Lei nº. 1.900 de 3 de julho de 1996, que tinham redações dadas pela Lei nº. 2.177 de 11 de maio de 1999, mas que foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na ADI nº. 0000628-34.2016.8.05.0000.

É o brevíssimo relatório.

Neste parecer se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, se verifica que o Município não tem competência para explorar nem para legislar sobre serviços de radiodifusão comunitária.



PROGER - PMS
Fls. 30

1684312

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Essas competências são privativas da União.

Para explorar direta ou indiretamente tal serviço, conforme o art. 21, XII, "a", da Constituição da República de 5 de outubro de 1988 (CR):

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

Para legislar sobre, conforme o art. 22, IV, da CR:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

A propósito, veja a Lei Federal nº. 9.612 de 19 de fevereiro de 1998.

Portanto, para fins de sanção, se conclui que o projeto da Lei nº. 5.164 de 9 de março de 2020 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 18 de março de 2020.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador municipal

OAB/ES nº. 9.566